

TC 000.130/2020-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Comando da 6ª Região Militar

Responsáveis: George de Brito Sena (CPF: 542.769.505-20), Rosenaldo Reis dos Santos (CPF: 925.835.555-53), Elielton Souza dos Santos (CPF: 508.552.045-91) e Alessandro Moreira da Silva (CPF: 798.789.895-34)

Responsável solidário: Adilson Magalhães Nascimento Júnior (CPF 004.611.827-69)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (diligência)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 6ª Região Militar, em cumprimento a determinação exarada no Acórdão 499/2019 - TCU – Plenário, Ministro Marcos Bemquerer Costa (TC 004.389/2017 – representação), em desfavor do 3º Sgt Refm George de Brito Sena, Sd Refm Rosenaldo Reis dos Santos, Sd Refm Elielton Souza dos Santos e Sd Refm Alessandro Moreira da Silva, em solidariedade com 1º Sgt Adilson Magalhaes Nascimento Júnior, em razão de irregularidades na concessão de Auxílio Invalidez e Melhoria de Reforma, no período de 2007 a 2011, relacionados à Denúncia 99.11.2011.7.06.0006, oferecida pelo MPM/BA junto ao Conselho de Justiça Militar da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar.

HISTÓRICO

2. Em 28/6/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Comando da 6ª Região Militar autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 15). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2981/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Parcelas mensais não pagam os juros atualizados mensalmente no Portal do TCU.

4. Os responsáveis arrolados foram devidamente comunicados no transcorrer dos procedimentos realizados anteriormente à instauração desta TCE e, na fase interna, foram expedidas as comunicações lançadas a peça 16.

5. Diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e em atendimento ao subitem 9.1 do Acórdão 499/2019 - TCU – Plenário, Ministro Marcos Bemquerer Costa, abaixo transcrito, instaurou-se a tomada de contas especial.

9.1. determinar ao Comando do Exército que, no prazo de 30 dias, contados da notificação, instaure, se ainda não o fez, tomadas de contas especiais para apurar os supostos danos ao erário provenientes das irregularidades apuradas por meio dos procedimentos listados na tabela do anexo I da peça 192 ocorridos antes de 2010, com fundamento no art. 4º, § 4º, da IN TCU 71/2012, e encaminhe a esta Corte comprovante de atendimento à determinação;



6. No Relatório de Tomada de Contas Especial 1/2019 (peça 18), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 243.449,24, já abatidos os valores ressarcidos, imputando-se a responsabilidade a George de Brito Sena, na condição de beneficiário, Rosinaldo Reis dos Santos, na condição de beneficiário, Elielton Souza dos Santos, na condição de beneficiário e Alessandro Moreira da Silva, na condição de beneficiário. Contudo, apesar de incluir Adilson Magalhaes Nascimento Júnior, como responsável solidário (peça 18, p. 4, item III e peça 6), tal informação não foi registrada pelo tomador de contas no e-tce, tampouco o débito a ele atribuído.

7. Em 23/12/2019, o Centro de Controle Interno do Exército – 6ª IFCex emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas, no que diz respeito à irregularidade das contas e atribuição de responsabilidade. No entanto, no que diz respeito aos débitos apurados, foram anotadas as seguintes falhas quanto aos valores registrados naquele relatório e outras, quais sejam:

a) as ocorrências vêm sendo apuradas em sindicâncias e inquéritos policiais desde 2011, no entanto, o relatório de TCE não faz uma referência direta sobre cada documento nem indica as folhas do processo para localização nos autos;

b) utilizou-se, como valor original dos débitos, aqueles calculados no processo administrativo instaurado pela Portaria 002 - Proc Adm – Div Jur/6, de 08/04/2013, apesar de o controle interno já ter alertado sobre o erro de cálculo verificado nesse processo, conforme DIEx 33-Ch/6ª ICFEx, de 6/12/2019 (peça 20, p. 7);

c) não obstante a correta atualização do débito, mês a mês, a partir da data em que as vantagens foram creditadas nas contas dos militares até a data de 30/7/2019, os valores registrados como débito original nas: Planilha 1, Planilha 2 e Planilha 3 e na Seção VI do relatório de TCE (peça 18), estão errados, pois foram extraídos do mesmo processo acima mencionado; e

d) toda referência feita no relatório do tomador de contas sobre o valor original do débito e débitos atualizados divergem daqueles constantes das evidências presentes nos autos: Demonstrativos Financeiros de Débito (peça 5 e-tce) e Demonstrativos de Débito emitidos pelo Sistema de Atualização do Débito do TCU (peça 8 e-tce), e daqueles lançados no Sistema e-TCE.

8. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22) e, na sequência, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nesses documentos, manifestando-se pela irregularidade das contas e encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que **não houve** o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que os responsáveis tenham sido cientificados de suas condutas irregulares, uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 2007 e 2011 e eles já tiveram conhecimento delas a partir de 2011, quando chamados para testemunharem e/ou apresentarem suas defesas, no curso dos processos administrativos, dos inquéritos policiais, e, por fim, da Ação Penal, conforme verifica-se na sentença da Auditoria da 6ª CJM (peça 7) e no relatório de sindicância (peça 3).

10. Na fase interna, após instaurada TCE, foram expedidas as comunicações lançadas a peça 16, sem a juntada dos comprovantes da ciência dos militares arrolados nesta TCE.

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 463.909,75, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016. Esse cálculo tomou como base as parcelas dos débitos inseridos pelo tomador de contas no e-tce.



OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Por intermédio da Portaria 045/Sind - Div Jur/6, de 20/4/2011, do Comandante da 6ª Região Militar, Gen Div Marcus Edson Gonçalves Dias, foi instaurada sindicância para apurar possível irregularidade na concessão e posterior revogação do Auxílio Invalidez pago ao Soldado Reformado – Alessandro Moreira da Silva no período de janeiro/2010 a dezembro/2010. O relatório de sindicância concluiu que o militar reformado recebeu o benefício com lastro em documento concessório não autêntico e, na solução de sindicância, o Cmt da 6ª Região concordou que haviam indícios de crime militar e determinou: (peça 3)

- a) a instauração do competente Inquérito Policial Militar; e
- b) a remessa de cópia da documentação atinente ao débito e ao devedor à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em Dívida Ativa da União.

15. A par da situação, a administração militar expandiu as investigações para verificar a regularidade de benefícios concedidos a outros militares, revelando a existência de pagamentos indevidos de auxílio invalidez e/ou melhoria de reforma, com base em documentação falsa, a mais três militares reformados: 3º Sgt Refm George de Brito Sena, Sd Refm Rosenaldo Reis dos Santos, Sd Refm Elielton Souza dos Santos. Tais ocorrências foram tratadas em processo administrativo distinto do acima mencionado e nos correspondentes inquéritos policiais militares.

16. Terminadas as apurações, o Ministério Público Militar apresentou denúncia junto a justiça militar, em 12/5/2014, que deu origem à Ação Penal 99-11.2011.7.06.0006. A sentença prolatada pelo Conselho de Justiça da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar em 26/9/2018 (peça 7) condenou os: 3º Sgt Refm George de Brito Sena, Sd Refm Rosenaldo Reis dos Santos, Sd Refm Elielton Souza dos Santos e Alexandro Moreira da Silva, beneficiários dos pagamentos indevidos, juntamente com o 1º Sgt Adilson Magalhães Nascimento Júnior, autor das falsificações, por crime de estelionato previsto no art. 251, caput, do Código Penal Militar e determinou que os militares fossem excluídos das Forças Armadas, conforme determinação expressa contida no artigo 102 do CPM.

17. Mencionada sentença também esclarece que a denúncia teve como suporte probatório os Inquéritos 99-11.2011.7.06.0006 e 105-18.2011.7.06.0006 e o PQS 77-50.2011.7.06.0006, fazendo referência aos diversos documentos reunidos no decorrer das investigações e utilizados como evidências, especialmente os: termos de inquirição das testemunhas, documentos referentes as concessões dos benefícios, extratos bancários que demonstram o vínculo entre os militares beneficiados com as vantagens irregulares e o 1º Sgt Adilson Magalhães, que produziu os documentos falsificados e recebeu pagamentos por esses serviços, e outros.

18. No entanto, nem os processos nem os documentos que serviram de evidência foram juntados a estes autos, sendo eles necessários para fins de promover a adequada caracterização da irregularidade, assim como possibilitar o pleno exercício do contraditório e ampla defesa. Portanto, antes de se propor a citação dos responsáveis deve-se realizar diligência ao Comando da 6ª Região Militar com vistas a obter cópia dos Inquéritos 99-11.2011.7.06.0006 e 105-18.2011.7.06.0006 e do PQS 77-50.2011.7.06.0006, assim como dos documentos utilizados para demonstrar que o 1º Sgt Adilson Magalhães Nascimento Júnior recebeu dinheiro dos militares beneficiados, caso esses documentos não constem nos processos indicados.



19. Ressalte-se que os débitos atribuídos aos 3º Sgt Refm George de Brito Sena, Sd Refm Rosenaldo Reis dos Santos e Sd Refm Elielton Souza dos Santos vinham sendo restituídos, parceladamente, mediante desconto em folha de pagamento (peça 10), ao menos até 30/7/2019, data de atualização do último demonstrativo apresentado (peça 8) e dos últimos lançamentos registrados no e-tcu. A partir dessa data não é possível assegurar que os reembolsos continuaram, uma vez que foi determinada pela Justiça Militar a exclusão desses militares das Forças Armadas.

20. Por fim, aproveitando a oportunidade, cabe também solicitar novo demonstrativo de débito para fins de confirmar as parcelas das dívidas e atualizar os créditos até então efetuados e corrigir, se necessário, as datas de atualização, considerando a existência de dúvidas relacionadas à identificação dos débitos, especialmente, quanto a(s):

a) exatidão dos valores apresentados no demonstrativo juntado a esta TCE (peça 8) e daqueles inseridos no e-tce, uma vez que o relatório de auditoria apontou diversos erros de cálculo das parcelas que compõem o débito e na atualização monetária dessas, conforme comentado no item 7 desta instrução;

b) devoluções realizadas após 30/7/2019 (data do último demonstrativo), tendo em vista que, neste momento, não há informações acerca da continuidade dos ressarcimentos, pois a sentença da Auditoria da 6ª CJM decidiu excluir os militares das Formas armadas; e

c) datas utilizadas para atualização das parcelas dos débitos (último dia do mês), quando deveria ser considerada a data em as remunerações eram efetivamente creditadas nas contas bancárias dos militares.

Prescrição da Pretensão Punitiva

21. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

22. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis será alcançada pela prescrição, em parte, caso o ato de ordenação da citação ocorra após dezembro de 2020, uma vez que as irregularidades sancionadas se deram em dezembro/2010 e 2011.

Informações Adicionais

23. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Marcos Bemquerer, para a citação proposta, nos termos da portaria MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

24. Em face do exposto, faz-se necessária a realização de diligência ao Comando da 6ª Região Militar, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, com vistas ao saneamento dos autos, especialmente no que diz respeito à obtenção de todas as evidências reunidas no curso dos processos de sindicância e inquéritos policiais militares, que apuraram as concessões ilegais de auxílio invalidez e/ou melhoria de reforma efetuadas em benefício dos 3º Sgt Refm George de Brito Sena, Sd Refm Rosenaldo Reis dos Santos, Sd Refm Elielton Souza dos Santos e Sd Refm Alessandro Moreira da Silva, utilizando-se de documentos falsificados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo que seja realizada **diligência**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Comando da 6ª Região Militar, para que, no prazo de quinze dias, sejam encaminhados os seguintes documentos/informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

- a) cópias dos Inquéritos 99-11.2011.7.06.0006 e 105-18.2011.7.06.0006 e do PQS 77-50.2011.7.06.0006;
- b) cópia dos documentos que serviram de evidência da existência de vínculo entre os 3º Sgt Refm George de Brito Sena, Sd Refm Rosenaldo Reis dos Santos, Sd Refm Elielton Souza dos Santos, Sd Refm Alessandro Moreira da Silva e o 1º Sgt Adilson Magalhaes Nascimento Júnior, provando que ele recebia pagamento pela confecção de documentos falsificados, caso essas evidências não constem dos processos acima indicados;
- c) novo demonstrativo de débito, confirmando as parcelas dos débitos e créditos, atualizado com as parcelas de ressarcimento possivelmente efetuadas após julho de 2019 e ajustado (demonstrativo) para que as datas de atualização dos débitos e créditos coincidam com as datas em que as remunerações foram efetivamente creditadas nas contas dos militares referidos; e
- d) encaminhar cópia desta instrução à Instituição Militar, para subsidiar a resposta da diligência.

Secex-TCE/D5, em 5 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)
PATRICIA ALMEIDA DE AMORIM FERREIRA
AUFC – Matrícula TCU 2947-5